



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI Nº 1.108/1990

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA-MG

A Câmara Municipal de Felixlândia aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

PLANO DE CARREIRA REGULAMENTO DE CARGOS E SALÁRIOS I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política de Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Felixlândia - MG, bem como o sistema de classificação de cargos e funções e o sistema de Provimento e Promoções ficam substituídos pelo disposto neste Regulamento.

Art. 2º - A Política de Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Felixlândia-MG, rege-se pelos seguintes princípios e critérios.

I - Gerais:

a - A valorização do esforço de equipe e o reconhecimento da iniciativa e capacidade individuais na busca de resultados, como fontes permanentes de crescimento e desenvolvimento do município;

b - a conciliação dos interesses do Município, representados pelos fins últimos a serem alcançados, com os interesses individuais, de modo a que ambos - município e servidor possam maximizar os seus resultados;

c - a consciência do papel do Município, dos objetivos sociais e econômicos a que usa atingir e da eficiência com que deve fazê-lo, como parâmetro para a orientação do desempenho de cada servidor e grupo de trabalho.

II - No tocante a Classificação de Cargos e Funções:

a - O serviço executado é levado em conta;

b - A natureza do trabalho, o grau e complexidade e de responsabilidade inerentes a um cargo e a média salarial paga aos cargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

semelhantes, existentes no mercado-de-trabalho, constituem os elementos básicos para o estabelecimento do salário atribuído a um cargo.

III - No tocante ao Provimento dos Cargos;

a - O Provimento dos cargos de carreira só ocorrerá através de concurso público de provas e títulos, conforme Estatuto dos Servidores do Município de Felixlândia;

b - Os cargos em comissão (de confiança), são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal de Felixlândia, dispensa as exigências mencionadas acima na letra "a", conforme prevê a lei.

II - DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I - Quadro de Pessoal:

a - Quadro permanente - o conjunto dos cargos em que se acha distribuído o pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Felixlândia-MG;

b - Quadro suplementar - extinto;

c - Quadro setorial de lotação - Quantifica, para cada cargo existente, necessários à execução da atividade permanente programada do Município.

II - Cargos e Funções:

a - Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor e que dá origem ao desempenho de funções organizacionais diferenciadas; os cargos, com denominação própria e número determinado, dividem-se em cargos de carreira e cargos de confiança;

b - Cargos de Carreira - os providos exclusivamente por concurso público, na forma estabelecida por Lei;

c - Cargos de Confiança - Os providos a critério do Prefeito Municipal, conforme a Lei;

d - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais atribuições e responsabilidades; as classes são singulares ou estão dispostas em séries;

e - Série de Classes - O agrupamento de classes afins, da mesma natureza do trabalho, disposta hierarquicamente em ordem crescente e identificadas por algarismos romanos, a partir de I, que cabe à classe inicial da série;

f - Especificação de Classe - É o conjunto descrito que define aspectos quantitativos e qualificativos de cada classe, isolada ou disposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

em série, compreendendo, para cada classe uma delas, os seguintes elementos: denominação, código, faixa salarial, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento; as especificações de classes compõem o Anexo I deste Regulamento.

III - Progressões:

a - Progressão Horizontal - é o avanço do servidor a um símbolo salarial imediatamente superior, dentro da faixa de salário estabelecida por sua respectiva classe;

b - Progressão Vertical – é a elevação do servidor a uma classe superior, dentro da mesma série e de classes;

IV - Acesso:

É a elevação do servidor a uma classe superior à sua, singular ou pertencente a uma série de classe.

III – DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - A atividade permanente da Prefeitura Municipal distribui-se por classes singulares ou em séries, como número determinado de cargos e denominação própria, que compõem o Quadro Permanente, constante do anexo II.

Parágrafo 1º - Todos os servidores ocupantes de cargos do Quadro Permanente ficam sujeitos ao regime estatutário e deste Regulamento.

Parágrafo 2º - A quantificação do número de cargos em cada classe está designada no Quadro Permanente, o qual será uniformemente revisto, uma vez para cada exercício e submetido ao exame da Câmara Municipal, juntamente com a proposta orçamentária.

Parágrafo 3º - A ampliação do Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais será fundamentado em parecer técnico da comissão de Cargos e Salários, prevista no art. 41 deste regulamento, a partir de análise de trabalho que justifique tal necessidade, mediante solicitação dos órgãos interessados.

Art. 5º - A categoria de pessoal eventual fica restrito aos casos de contratação de mão-de-obra para realização de serviços de natureza transitória, não previstos nas especificações de classe, constantes no Anexo I.

Parágrafo Único – Aplica-se, também, o disposto neste artigo aos casos de contratação de estagiários, instrutores para cursos de treinamento, consultoria técnica e empresas prestadores de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

IV – DO PROVIMENTO INICIAL

Art. 6º - Os Cargos em Comissão (de confiança) serão providos a critério do Prefeito Municipal, conforme disposto em Lei.

Art. 7º - Os Cargos de Carreira do Quadro Permanente, de classe inicial, serão providos por pessoas habilitadas em Concurso Público.

Parágrafo 1º - Os candidatos submeter-se-ão ainda, a exames psicotécnicos e da sanidade física e mental, realizados por profissionais habilitados e credenciados para tal fim.

Parágrafo 2º - As exigências até aqui enumeradas não se aplicam à categoria de pessoal eventual, previsto no Art. 5º deste regulamento.

Art.8º - Os Concursos serão Públicos.

Parágrafo 1º - A convocação de candidatos será feita através de edital publicado pela imprensa local.

Parágrafo 2º - A aprovação em Concurso Público não gera direito à nomeação, mas ao se efetivar, respeitar-se-á a ordem de classificação.

Parágrafo 3º - A nomeação dependerá da existência de vaga no quadro permanente, devidamente comprovada, observando o prazo de validade do concurso.

Art. 9º - Os requisitos gerais para inscrição em Concurso Público, estarão disposto no edital do referido concurso de acordo com o previsto em Lei.

V – DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10º - Todo servidor obriga-se nos termos dos regulamentos pertinentes, ao cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida para o cargo que ocupa, ou que venha a ocupar no curso de sua vida funcional.

Art. 11º - Os Cargos que integram o Quadro Permanente terão jornada de trabalho de 08 (oito) horas, respeitados os casos de sujeitos a Legislação especial.

Parágrafo Único – Determinados casos poderão ter jornada de trabalho reduzida desde que atendam as conveniências do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Município, caso em que seus titulares perceberão salários proporcionais às respectivas duas jornadas.

Art. 12º - Todos os servidores obrigam-se à marcação do ponto diário de entrada e saída em cada expediente cumprido.

Parágrafo 1º - A marcação do ponto deverá ser feita nos intervalos de 30 (trinta) minutos antes do início e 30 (trinta) após o término do expediente do servidor nos relógios apropriados.

Parágrafo 2º - A marcação antecipada do ponto, bem como a marcação do ponto além do término do expediente, previsto no parágrafo anterior, não gera direito a remuneração a título de serviço extraordinário, salvo se este for efetivamente exercido, e autorizado pelo chefe de Departamento.

Parágrafo 3º - O servidor que marcar o ponto fora dos intervalos previstos no parágrafo 1º deste artigo, estará sujeito às regras disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Felixlândia-MG;

Parágrafo 4º - Os exercentes de cargos de confiança, e outros a critério do Prefeito, regulamentado em Portaria, ficam dispensados da marcação do ponto.

Art. 13º - A frequência do servidor será apurada mensalmente, mediante o cômputo dos registros diários de relógios de ponto, de entrada e saída, em cada expediente por ele cumprido.

Parágrafo 1º - serão tolerados os atrasos diários de até 10 (dez) minutos, no máximo de 4 (quatro) vezes ao mês, que não estarão sujeitos a nenhum tipo de compensação; os atrasos de 11 (onze) a 30 (trinta) minutos, bem como os de até 10 (dez) minutos a partir da quinta vez, deverão ser compensados no mesmo expediente desde que não ultrapassem 5 (cinco) vezes ao mês.

Parágrafo 2º - Os servidores com atraso superior a 30 (trinta) minutos, bem como aqueles que ultrapassem o número máximo de atrasos compensáveis previsto no parágrafo anterior, não estarão em condições de prestar serviço à Prefeitura nesse dia, no expediente em que tal fato, se verificar, ficando automaticamente faltoso e sujeito às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo 3º - Ficam excluídos da obrigatoriedade de marcar o ponto final do primeiro e na entrada do segundo expediente, quando cumprirem mais de um expediente, os servidores designados para funções externas em caráter permanente, os quais marcarão apenas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

entrada no primeiro expediente e a saída no último, já cumpridos, no período, os horários para refeições.

Parágrafo 4º - Os servidores que se deslocam temporariamente de onde se acham lotados, para realização de trabalho em outra unidade deverão marcar o ponto neste último local.

Parágrafo 5º - A Administração Municipal poderá convocar o servidor para prestação de serviços, em horários extraordinários, de acordo com as necessidades do trabalho.

Parágrafo 6º - A prestação de serviços extraordinários estará sujeitos a autorização prévia dos Chefes de departamentos, após justificada necessidade.

Parágrafo 7º - Os exercentes de Cargos de Confiança não terão direito ao recebimento de horas extras.

Art. 14º - O servidor que, por motivo de doença, não comparecer ao serviço, ficará na obrigação de comunicar o fato ao chefe imediato, dentro da primeira hora do expediente, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único – A comprovação da doença deverá ser feita através de atestado médico, firmado por médico da Prefeitura, ou por esta credenciado.

Art. 15º - As faltas ao trabalho determinarão descontos no salário dos servidores, os quais serão realizados na forma da Lei.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às faltas ao trabalho permitidas por Lei, bem como às faltas que, justificadas pelas chefias imediatas, forem observadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 16º - O horário de trabalho da Prefeitura e das diversas unidades será fixados através de Portaria específica ao Prefeito Municipal e terá caráter geral e uniforme para todos os servidores lotados em cada dependência.

Parágrafo Único - Só serão permitidas alterações nos horários de trabalho para atendimento de interesse de servidores que estudam em outro município.

VI – DA TABELA SALARIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 17º - A tabela salarial, que está escalonada em símbolos salariais, identificados por números ordinais a partir de 1 (um) é a que se encontra no anexo III deste regulamento.

Parágrafo Único – O número de símbolos, bem como os seus respectivos valores são fixados na implantação da Reforma Administrativa, e serão revistos, de modo geral e uniforme, sempre que houver alteração dos níveis salariais vigentes no mercado de trabalho e /ou de acordo com os índices de reajustamento estabelecidos entre Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 18º - Provimento de qualquer cargo do Quadro Permanente, seja através de concurso, acesso ou progresso vertical, dar-se-á, sempre, o símbolo inicial, ou piso, da respectiva faixa salarial ou no primeiro símbolo que corresponda pelo menos, ao salário que o servidor já percebera no cargo anterior, respeitado o limite superior, ou teto, da mesma faixa salarial.

Parágrafo Único – A progressão vertical que refere este artigo só se dará dentro da mesma carteira.

Art. 19º - Além do salário, somente são concedidos aos servidores que a eles fizerem jus, os adicionais e vantagens estabelecidas e regulamentadas em Lei.

VII – DAS PROGRESSÕES E ACESSO

Art. 20º - A Progressão horizontal será devida ao servidor sempre que ele houver completado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir da data de seu enquadramento neste regime, da última progressão horizontal ou pressão vertical, do último acesso ou de sua nomeação.

Parágrafo 1º - A progressão horizontal atribuirá ao servidor um percentual de 8% (oito por cento) sobre seu salário; a progressão vertical atribuirá ao servidor um percentual de 10% (dez por cento) sobre seu salário.

Parágrafo 2º - Será considerado efetivo exercício para os efeitos deste artigo, os casos previstos no estatuto dos servidores do Município.

Parágrafo 3º - O servidor designado para exercer cargo de confiança e possuir cargo de carreira fará jus a progressões no cargo de carreira, servindo esta promoção apenas para atualização de sua vida funcional na Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Parágrafo 4º - O servidor detentor de cargo de confiança optará pela remuneração do cargo em exercício ou do seu cargo de carreira.

Parágrafo 5º - O servidor fará jus à progressão horizontal, a partir do mês subsequente àquele em que ocorrer o término de um período aquisitivo, independentemente do dia em que verificar o evento.

Parágrafo 6º - Todas as progressões previstas em Lei, só se efetuarão após análise de desempenho do servidor e consequentemente parecer favorável da comissão de cargos e salários.

Art. 21º Não terão direito a progressão horizontal o servidor que, durante o período aquisitivo, houver sido punido com advertência por escrito ou suspensão.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese prevista neste artigo desprezará-se o período aquisitivo anterior à data da advertência ou início da suspensão, iniciando-se na contagem de tempo a partir daquela data, no caso de advertência ou de retorno ao trabalho, no caso de suspensão.

Art. 22º - A progressão vertical que constitui no acesso, será efetiva, sempre em função de vaga no Quadro Setorial de lotação, por antiguidade, considerando-se como pré-requisitos:

- a - as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições constantes Das Especificações de Classe;
- b - experiência, assiduidades, pontualidades, espírito de colaboração em trabalho de equipe, compreensão de deveres e produtividade.

Art. 23º - O Exame das propostas de progressão será feita pela comissão permanente de cargos e salários, tal como previsto no artigo 41 deste regulamento.

Art. 24º - As progressões e o acesso serão disciplinados através da portaria específica.

VII – DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONFIANÇA

Art. 25º - O provimento dos cargos de confiança é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

§ 1º - Os exercentes dos cargos de confiança poderão ser recrutados dentro ou fora do quadro da Prefeitura, respeitadas às exigências contidas nas especificações de classe do Anexo I deste Regulamento.

§ 2º - A designação para exercício de cargo de confiança será feita através de Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 26º - O servidor detentor de cargo de carreira, que contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, em cargo de confiança, e que for afastado sem ser a pedido ou por motivo que não constitua falta funcional, ao retornar ao cargo de carreira que possuir, ou a cargo de confiança de nível inferior, continuará a perceber o salário do cargo que vinha exercendo ininterruptamente nos 02(dois) últimos anos ou o salário do cargo de nível hierárquico imediatamente inferior a este caso não haja cumprido o mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 27º - O servidor detentor de cargo de carreira que exercer cargo de confiança por período inferior a 10 (dez) e igual ou superior a 06 (seis), ou inferior a 06 (seis) e superior a 02 (dois) anos e que dele for afastado sem ser a pedido, ao retornar ao cargo de carreira que possuir, ou ao cargo de confiança de nível inferior, passará a perceber respectivamente 80% (oitenta por cento) e 60% (sessenta por cento) do salário que vinha exercendo ininterruptamente nos dois últimos anos, ou do salário de nível hierárquico imediatamente inferior a este, como não haja cumprido o mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 28º - A estabilidade financeira, disposta nos artigos 26 e 27 deste regulamento, obrigam o servidor ao compromisso de estar sempre a disposição da administração para exercer as funções de confiança que lhe forem atribuídas.

Art. 29º - O servidor nomeado para substituir o ocupante de cargo de confiança por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, perceberá enquanto estiver no exercício do mesmo, o salário correspondente ao símbolo inicial da faixa salarial do cargo ocupado pelo substituto.

Art. 30º - Todo ocupante de cargo de confiança na condição de titular de delegação de poderes conferida pelo Prefeito Municipal, ao ser investido no respectivo cargo, assume totalmente, o compromisso de responsabilidade civil de indenizar o Município por perdas e danos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

resultarem da inobservância ou descumprimento do Regimento da Prefeitura, deste Regulamento e demais atos normativos, bem como de cláusulas e condições de contratos e convênios firmados com terceiros, em detrimento do Patrimônio material e moral do Município, por cuja reparação responderão todos os bens e direitos do patrimônio particular do servidor.

§ Único - Das obrigações resultantes da responsabilidade civil prevista neste artigo, o servidor somente ficará exonerado ou isento quando, após a sua destituição ou afastamento do cargo, for documentada a aprovação das suas contas e reconhecimento da regularidade e correção do desempenho das funções, no cargo em que antes se achava investido.

Art. 31 – A cada período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo de confiança o servidor perceberá um percentual de 10% (dez) por cento sobre o seu salário base a título de gratificação INCENTIVO.

§ Único – O disposto neste artigo aplica-se somente aos cargos de confiança, por não participarem das progressões previstas nos artigos 20 e 22 desta Lei.

Art. 32 – Sempre que solicitados os servidores deverão colocar à disposição do Prefeito Municipal os cargos de confiança para efeito de exoneração.

§ Único – Até o penúltimo dia do mandato de Prefeito Municipal, este ficará obrigado a exonerar todos os cargos de confiança de sua administração, não passando cargo algum, nomeado de confiança, para o novo governo.

IX – DAS OBRIGAÇÕES PROIBIÇÕES

Art. 33 – São deveres dos servidores:

- a) Zelar no cumprimento de suas funções;
- b) Assiduidade;
- c) Obediência às ordens superiores;
- d) Respeito a hierarquia;
- e) Pontualidade;
- f) Discrição;
- g) Sigilo sobre documentos e assuntos do órgão;
- h) Participação à autoridade superior, de irregularidade de que tiver conhecimento em razão do cargo que ocupa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

i) Observância das Leis, Regulamentos, Resoluções, Portarias, Instruções de Serviços e demais atos normativos da Prefeitura.

Art. 34 – O servidor não poderá:

a - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

b - Valer-se do cargo para auferir lucro ou proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função, do patrimônio moral e das metas e objetivos do Município;

c - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária, bem como fazer proselitismos político ou religioso nos locais de trabalho, ou tratar desigualmente parte ou subordinados por motivos de convicção política racial ou religiosa;

d - transferir as pessoas estranhas, fora dos casos previstos em Lei ou Resolução, o desempenho das atribuições ou encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados;

e - atribuir a servidores trabalhos, mesmo de natureza técnica ou especializada, estranhas às funções e que não sejam de interesse do Município;

f - deixar de manifestar-se sobre irregularidades de subordinados e desempenhos insatisfatórios de que tenha ciência, ou fazê-los indevidamente;

g - retirar, sem prévia autorização de elemento competente, quaisquer documentos ou objetos de propriedade ou de responsabilidade da Prefeitura;

h - fornecer a terceiros cópias de despachos, pareceres e /ou outros documentos, ou sobre eles prestar qualquer informação, exceto quando se tratar de membros do Poder Legislativo Municipal, solicitado através de ofício;

i - revelar, dentro ou fora do órgão, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha em virtude de exercício do cargo ou função;

j - manifestar-se, em nome da Prefeitura, pela imprensa ou qualquer meio de comunicação, salvo quando autorizado pelo Prefeito Municipal, bem como tratar publicamente de assuntos internos do órgão ou que contenham críticas à sua Administração;

l - praticar usura em qualquer de suas modalidades ou servir de intermediário a tal prática, mesmo em caráter eventual;

m - praticar atos de comércio no local de trabalho, passar rifas ou agir de outra formasimilar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

n - afastar-se do local de trabalho sem prévia e explícita autorização da chefia, durante os horários de expediente;

o - prestar serviços remunerados, em caráter habitual ou eventual, a qualquer fornecedor de bens ou serviços à Administração Municipal.

Art. 35 - A apuração das irregularidades praticadas por servidores e a punição obedecerão o previsto no Estatuto dos servidores Públicos Civis de Felixlândia/MG.

X - Das Disposições Finais e Transitórias:

Art. 36 – O servidor Estável e que tenha ingressado no serviço Público Municipal através de concurso, terá direito para cada 3 (três) anos de efetivo exercício, a 1 (uma) progressão horizontal, podendo esta coincidir em ser vertical.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores atualmente em disponibilidade, bem como aos aposentados.

Art. 37 – O servidor Estável de acordo com o disposto no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal que for aprovado no Concurso Público para sua efetivação, terá direito a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, a 01 (uma) progressão horizontal, podendo esta coincidir em ser vertical.

Parágrafo 1º - O saldo do tempo de serviço prestado ao Município, que não for utilizado para efeito de reenquadramento do servidor, respeitando a memória de cálculo disposto neste artigo, será utilizado para a primeira progressão como saldo a somar.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo, aplica-se também aos servidores não estáveis, até a data da reforma administrativa/90, que foram aprovados no concurso de junho de 1990.

Art. 38 - O servidor estável de acordo com o disposto no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal que não for aprovado no concurso para sua efetivação, terá direito em participar do Plano de Carreira com as mesmas vantagens previstas para os iniciantes no serviço público municipal.

Art. 39 - O ex-servidor do Município de Felixlândia – MG, aprovado no concurso de junho/90, terá direito a cada 05 (cinco)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

anos de efetivo exercício, a uma progressão horizontal, podendo esta coincidir em ser vertical.

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a contratar serviços autônomos profissionais, empresas de prestação de serviços e profissionais liberais, para executar serviços que a Prefeitura for impossibilitada de fazer, em função de Quadro de Pessoal e Equipamentos.

§ Único – O disposto neste artigo obedecerá a Lei que trata desta matéria, dando prioridade aos profissionais e empresas domiciliadas no Município de Felixlândia – MG.

Art. 41 – A Administração deste Plano de Carreira será realizado por uma comissão de Cargos e Salários, composta de 05 (cinco) membros, servidores, presidida pelo Prefeito Municipal, com as seguintes atribuições.

- a - cumprir e fazer cumprir os dispositivos desta Lei;
- b - examinar alterações de qualquer natureza a serem procedidas neste regulamento.
- c - examinar e propor soluções para os casos omissos nesta Lei.

§ 1º - Os membros da Comissão de Cargos e Salários, serão escolhidos dentro do seguinte critério.

- I - 02 (dois) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal com mandato de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses;
- II - 03 (três) membros escolhidos pela Associação dos servidores Municipais, com mandato de 03 (três) anos.

Art. 42 - As propostas de aumento salarial serão enviadas à Câmara Municipal em forma de Projeto de Lei, até no dia 20 do mês em exercício que referese o aumento salarial para apreciação e notação.

Art. 43 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no primeiro dia útil após a nomeação dos servidores, relação de enquadramento de todos os servidores ativos e inativos do Município, bem como a planilha de custo com pessoal.

Art. 44 - Dentro de 18 (dezoito) meses a contar da data de aprovação desta lei, o Poder Executivo viabilizará uma revisão do Micro-Sistema de controle da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 45 - Na data de nomeação dos servidores pós-reforma administrativa, torna-se obrigatório o uso de crachá de identificação funcional para todos os servidores ao Poder Executivo.

Art. 46 - Através de Portaria específica o Prefeito Municipal regulamentará o funcionamento do Hospital Municipal de Felixlândia.

Art. 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a negociar e acordar com servidores que atualmente questionam na justiça créditos e direitos trabalhistas junto ao Município, dentro das possibilidades legais e orçamentárias.

Art. 48 - O cargo de Topógrafo e de Radiologista, previstos nas Leis 1.086 e 1.087, ambas de 15/05/90 passa a ter a denominação de:

- a) Técnico em agrimensura;
- b) Técnico em Radiologia, respectivamente.

Parágrafo Único – Será concedido ao Técnico em Agrimensura do Município, pelo uso de equipamento e apoio logístico próprio, uma ajuda de custo equivalente a 100% (cem por cento) do salário atribuído ao seu cargo de carreira inicial, até que a Prefeitura adquira o equipamento próprio.

Art. 49 – Os servidores estáveis no serviço público Municipal, que reprovados no Concurso Público Municipal de junho/90, serão reenquadrados em cargos semelhantes, sem perdas salariais em relação a cargos que exerciam antes do concurso, desde que comprovado exercício do mesmo.

Art. 50 – O tempo de serviço prestado à autarquias, fundações e Empresas Públicas, dos aprovados no Concurso Público de junho de 1990, será utilizado para efeito de progressão na mesma proporção concedida aos exfuncionários públicos municipais.

Art. 51 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 15 de outubro de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Valéria Elisa Vieira
Secretária

José Alberto Mendes
Prefeito Municipal

